Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.436 - SE (2015/0076317-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO	:	ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
ADVOGADO	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002484
AGRAVADO	:	PATRICIA SILVA PROTAZIO
AGRAVADO	:	JOAO SOUZA
ADVOGADO	:	WANDA ISABEL VALENÇA TELES DE MENEZES - SE001923

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pela União, ora agravante, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE, e de outros réus, ora agravados, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades no procedimento licitatório para compra de três ambulâncias.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela não configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que **(i)** "a par da integral devolução dos valores repassados, conforme assinalado alhures, o Relatório nº 733/2005 da Controladoria-Geral da União não apontou qualquer indicativo de superfaturamento, tampouco de desconformidade ou atraso na entrega dos veículos, não sendo lançado, ao longo da instrução processual, qualquer argumento em sentido contrário"; **(ii)** "no que tange à divulgação dada ao procedimento licitatório, cumpre destacar que o instrumento convocatório, afixado no átrio da sede da Prefeitura, foi regularmente publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado de Sergipe (Correio

de Sergipe), inexistindo, pois, indicativos de efetivo comprometimento da competitividade advindo da ausência de publicação na imprensa oficial estadual"; **(iii)** "a ausência de indícios de má-fé dos agentes públicos, notadamente porque a decisão sobre a forma de publicidade do procedimento licitatório foi amparada por previsão normativa na lei orgânica do município, bem ainda por parecer jurídico confeccionado por consultoria especializada"; **(iv)** "quanto ao direcionamento do resultado do certame, inexiste prova cabal de que a especificação do objeto se orientou no intento de restringir a ampla competitividade, favorecendo a única empresa revendedora de veículos da marca 'Renault' na localidade (...) em sentido oposto, aliás, consta, no caderno processual, declaração, cuja validade não restou questionada, de empresário revendedor de automóveis da marca 'Fiat', afirmando que os 'veículos Doblô e Ducato atendiam às exigências editalícias de qualidade e especificação técnico-mecânica"; e **(v)** "embora se perceba a precariedade do projeto elaborado pela comissão e a possível desnecessidade dos critérios albergados, não há qualquer elemento, ainda que indiciário, de que os réus tenham agido em conluio ou que tenham se beneficiado com o resultado da licitação. Sequer se pode falar em vultosa soma em dinheiro, porquanto estamos lidando com a aquisição de apenas três veículos".

V. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão, para acolher a pretensão da agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora